



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020.

Ficam obrigados as escolas e instalações da rede pública de ensino a promover encontros mensais, compostos por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com necessidades especiais e seus familiares, proporcionando o aperfeiçoamento dos Atendimentos Educacionais Especializados e suporte para efetiva realização da Inclusão Escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam obrigados as escolas e instalações da rede pública de ensino da rede a promover encontros mensais, preferencialmente em dias não úteis para a atividade, visando informar, acolher e apoiar alunos com necessidades especiais e seus familiares, garantindo o aprimoramento dos Atendimentos Educacionais Especializados e o devido suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar, bem como providenciar e providenciar estrutura para tal.

Parágrafo único: Os encontros têm por finalidade:

- I - levantar a problemática acerca das necessidades especiais observadas no cotidiano escolar;
- II - compilar as queixas e sugestões dos pais e familiares relacionadas ao desenvolvimento dos Atendimentos Educacionais Especializados;
- III - obter do corpo docente e equipe gestora as informações acerca dos trabalhos realizados, as medidas implantadas e os projetos vindouros dirigidos ao Atendimento Educacional Especializado;
- IV - proporcionar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos dirigidos, especificamente, à integração dos alunos neurologicamente típicos e dos alunos com necessidades especiais;
- V - promover o debate entre os membros da comunidade escolar acerca dos projetos apresentados, com foco em sua eficiência e aplicabilidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

VI - proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII - verificar e apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades especiais;

VIII - promover parcerias que busquem os atendimentos individualizados;

Art. 2º Serão admitidos nestes encontros todos os sujeitos vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores e funcionários, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e possam elucidar os temas debatidos, excetuando-se a participação de alunos.

Parágrafo único - Será obrigatória a presença do diretor ou vice-diretor escolar.

Art. 3º Todos os encontros somente dar-se-ão com a presença de um mediador, que será eleito por votação dos membros presentes que se voluntariarem a esta incumbência. O mediador permanecerá na função por 6 (seis) meses.

§ 1º - O mediador impreterivelmente permanecerá na função por 6 (seis) meses, salvo por motivo de força maior.

§ 2º - São atribuições do mediador:

I - conduzir e favorecer os encontros, observando que todos os interessados participem de acordo com os critérios que estabelecer;

II - manter a comunicação com a equipe gestora da escola para acompanhar e avaliar a realização dos aspectos citados no artigo 1º e incisos desta lei;

III - estar presente nas Audiências Públicas Estaduais, relacionadas à educação, representando as respectivas escolas.

Art. 4º Todos os encontros deverão ser gravados por sistema de multimídias a ser implementado nas escolas.

Art. 5º A cada período de 3 (três) meses, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais queixas suscitadas nos encontros, a fim de que o órgão avalie possíveis situações de violação de direitos humanos.

Art. 6º Em datas pré-estabelecidas no calendário escolar, por pelo menos 2 (duas) vezes no ano, serão agendadas Audiências Públicas para a colheita de informações, obtenção de dados e levantamento dos problemas gerais. Deverão estar presentes nessas reuniões os mediadores escolares e os membros da Secretaria Estadual de Ensino.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, quando necessário.

Art. 9º Essa Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conhecer as problemáticas, bem como, buscar as melhores formas para atuar fazem parte do mundo melhor que precisamos construir a todos. Ouvir as necessidades de cada um é primordial para conseguir soluções importantes e assim melhorar a inclusão no ambiente escolar e familiar.

Por conseguinte, após a identificação da extrema urgência em garantir os direitos das crianças com necessidades especiais no tocante aos cuidados específicos indispensáveis a sua inclusão e desenvolvimento no ambiente escolar.

Sendo assim, o presente projeto visa proporcionar encontros periódicos nas dependências escolares de forma que pais, professores e todos os sujeitos vinculados ao âmbito escolar possam se reunir e trocar experiências com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com necessidades especiais e seus familiares, proporcionando o aperfeiçoamento dos Atendimentos Educacionais Especializados e o efetivo suporte para a esmerada realização da Inclusão Escolar.

Portanto, os encontros periódicos são extremamente necessários à manutenção dos direitos inerentes das crianças portadoras de necessidades especiais devido à indispensabilidade de se praticar uma real inclusão nas escolas, proporcionando uma melhor inclusão destes alunos à comunidade acadêmica e a sociedade como um todo de forma digna, trazendo, assim, esperança para dias melhores e assegurando o devido tratamento isonômico.

Destarte, apresentamos o presente projeto ansiando contar com o apoio dos nobres pares, no sentido da apreciação e aprovação do presente projeto.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual